



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020/327/2012
Data 11/06/12 Fls.: 680
Rubrica: [assinatura] Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo nº.: E-12/020.327/2012. (Processos apensados: E-12/020/365/2011; E-12/020/531/2011; E-12/020/530/2011; E-12/020/197/2012; E-12/020/461/2012; E-12/020/523/2011; E-12/020/350/2012; E-12/020/228/2012; E-12/003/454/2013; E-12/003/736/2013; E-12/003/695/2013; E-12/003/130/2014; E-12/003/453/2013 e E-12/003/733/2013).

Data de autuação: 11/06/2012.

Concessionária: CEG.

Assunto: EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PRESTADO PELA GNS.

Sessão Regulatória: 28/01/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela Concessionária em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2223/2014¹, de 30 de outubro de 2014.

Inicialmente a Concessionária CEG fundamentou o cabimento do presente Embargo, bem como sua tempestividade.

No mérito, indicou suas razões para a suposta obscuridade, conforme segue, em parte:

"(...)

Após a leitura e análise da deliberação em referência, a Embargante observou a existência de obscuridade quanto à data base a ser considerada para o cálculo das multas aplicada sem seu art. 4º, inciso V.a, VI.c, VII.b, VIII.a e XII.a.

Nota-se que a CEG foi penalizada em 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) do seu faturamento dos últimos 12 meses à prática da infração em cada um dos citados incisos do art. 4º, no entanto não existe definição clara a respeito de quando seria considerada a data de ocorrência.

O questionamento da Concessionária tem espaço ao se ponderar que as condutas praticadas pela CEG em cada um dos casos forma definidas como irregulares apenas no julgamento do processo E-12/020.327/2012. No momento em que foram praticas, gozavam de atipicidade, tendo em vista que não havia enquadramento passível de sua conduta.

¹ Em anexo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020/382/2012
Data 17/06/12 Fls.: 681
Rubrica: Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0

Em que pese a recente alteração do art. 14, §3º da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007, de ser considerada praticada a infração no dia do efetivo ilícito ou o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração, ainda assim resta obscura a data a ser considerada.

Assim, resta evidente a existência da lacuna suscitada pela Embargante, que assenta a falta de clareza no comando regulatório em voga, dificultando seu direito constitucionalmente sedimentado da ampla defesa e contraditório.

(...)"

Concluiu, a Concessionária CEG, requerendo o acolhimento dos presentes Embargos.

Em 27/11/2014, por intermédio de minha assessoria, os autos do presente processo foram remetidos à Procuradoria desta AGENERSA que, através de parecer jurídico, teceu as seguintes considerações:

"(...)

A deliberação embargada foi publicada no DO de 11 de novembro de 2014. O prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias contados do dia seguinte ao da publicação, logo o presente recurso, que foi protocolizado em 17 de novembro do ano corrente, é tempestivo.

DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OBSCURIDADE NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA

Alega a embargante que, na deliberação ora embargada há obscuridade com relação à data base a ser considerada para o cálculo das multas aplicadas especificamente no art. 4º, inciso V.a, VI.c, VII.b, VIII.a e XII.a.

Para todos os referidos incisos do atacado art. 4º foi empregada a seguinte redação:

'Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.327/2012
Data 11/06/12 Fls.: 689
Rubrica: Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.'

Com base na alegação da própria embargante de que há uma obscuridade a ser sanada para efeitos de apuração da data base a ser levada em conta por ocasião do cálculo das multas entendendo que a fase processual para discussão de tal matéria não é a presente, nem tampouco em sede de embargos de declaração.

O art. 14, §3º, com nova redação dada pela Instrução Normativa n.º 45/2014, já estabelece e elucida o debate quando dispõe:

'§3º - Considera-se praticada a infração no dia do efetivo ilícito ou, quando impossível a exata apuração dessa data, o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração.'

Destarte, o momento processual correto e pertinente para a discussão da data da infração para fins de precisão do valor da multa é a de Impugnação ao respectivo Auto de Infração, porquanto é no manejo de defesa em face do ato administrativo impositivo que a concessionária poderá questionar o valor da multa aplicada tendo por base a data da infração para efeitos de cálculo.

Na atual fase de recurso contra mérito administrativo do presente processo regulatório, isto é, em face da decisão colegiada que, entre outras providências, aplicou penalidades de multa no referido art.4º, incisos V.a, VI.c, VII.b, VIII.a e XII.a, não cabe, ainda, a discussão do valor da multa, nem da data base para seu cálculo.

O debate que a embargante pretende estabelecer só é cabível no processo específico de aplicação de penalidade, em face do Auto de infração contra si aplicado, sob pena de se emprestar ao recurso de embargos de declaração efeitos infringentes, isto é modificativos do decisum, o que não se admite na hipótese dos autos, até porque há possibilidade de interposição de recurso regimental, com efeito devolutivo, para nova apreciação e julgamento da matéria.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020/327/2012
Data 11/06/12 Fls.: 683
Rubrica: Tiago da Silva Mairta
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Assim, em respeito ao devido processo legal, em que, na Agenera, há processo específico de aplicação de penalidade, no qual é calculada a multa e lavrado o Auto de Infração, bem como em atenção ao disposto no supracitado art. 14, §3º, da IN 001/2007, concluo que não há que se falar em obscuridade na Deliberação Agenera n.º 2223/2014.

Ademais, por determinação legal e, por extensão regimental desta Agência Reguladora, não possuem os Embargos de Declaração poder reformador das decisões proferidas pelo Conselho Diretor. Portanto, não se valeu a embargante do expediente adequado, posto que, a luz do referido Regimento Interno, outros momentos e meios existem que não os presentes para arguição das questões de mérito ora pretendidas. Quanto aos efeitos infringentes dos embargos declaratórios sobre os julgados confira-se a orientação jurisprudencial majoritária:

(...)

Do exposto, opino pelo conhecimento do recurso de embargos declaratórios, porque tempestivo, e no mérito, pelo seu desproimento face ao não cabimento de efeitos infringentes, no esteio da jurisprudência supracitada, como também, pela ausência de comprovação de obscuridade a ser esclarecida na deliberação recorrida." (Grifos no original)

Através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 002/2015, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar suas razões finais, o que fez repisando os argumentos já aduzidos ao longo do processo.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020/327/2012
Data 11/10/12 Fls.: 684
Rubrica: Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

ANEXO - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º _____,

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Concessionária CEG – Execução de serviço de assistência técnica prestado pela GNS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/327/2012 (Processos apensados: E-12/020/365/2011; E-12/020/531/2011; E-12/020/530/2011; E-12/020/197/2012; E-12/020/461/2012; E-12/020/523/2011; E-12/020/350/2012; E-12/020/228/2012; E-12/003/454/2013; E-12/003/736/2013; E-12/003/695/2013; E-12/003/130/2014; E-12/003/453/2013 e E-12/003/733/2013) por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a Concessionária CEG responsável pelos serviços prestados por terceiros, quando o usuário busca diretamente a Delegatária e é redirecionado, independente de serem, os serviços, classificados como obrigatórios ou opcionais pelo Contrato de Concessão, conforme sintetizado nas seguintes hipóteses:

Primeira hipótese - o usuário busca a Concessionária CEG para realização de serviços previstos no Contrato de Concessão como obrigatórios e é encaminhado a terceiro. Importante lembrar que, por tratar-se de serviços obrigatórios, a Concessionária detém o monopólio no Estado e não pode repassá-lo a terceiros, ainda que empresa do mesmo grupo econômico."

Segunda hipótese - "...o usuário busca serviços opcionais junto a CEG, e esta, novamente, indica terceiro para a realização dos serviços. Nesse sentido, por tratar-se de serviços opcionais, estes são condicionados a aceitação pelo usuário e podem ser realizados por outros prestadores presentes no mercado."

Art. 2º - Determinar abertura de processo específico para apurar se os valores pagos pela GNS à CEG por conta da utilização de espaço na conta de cobrança e uso da estrutura atuam em favor da concessão, bem como se os valores acordados nos contratos de cooperação e de cessão de direitos e outras avenças estão de acordo com os praticados no mercado, de modo que tragam benefício para a prestação do serviço público e modicidade tarifária.

Art. 3º - Alterar o item II da Cláusula Décima do termo de Condições Gerais de Fornecimento da Concessionária CEG, que passará a ter a seguinte redação:

"Cláusula 10ª - Disposições Gerais: (i) Não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros, nas edificações dotadas de instalações internas situadas em ruas servidas por gás canalizado (art. 144 do coscip); **(ii) O cliente autoriza a CEG utilizar a conta de gás para cobrança de serviços prestados por empresas parceiras;** (iii) O objeto deste contrato, no que couber, condiciona-se à obtenção das licenças devidas e da análise de viabilidade técnica e econômica do projeto; (iv) Quaisquer alterações nos ambientes internos da residência ou do estabelecimento comercial do cliente, entre a data da assinatura do presente e a execução dos serviços, tornará este contrato inválido; (v) Quaisquer alterações nas instalações e equipamentos de medição de gás solicitados pelo cliente serão realizadas após aprovação da CEG, sendo tais despesas suportadas pelo cliente; (vi) A participação do cliente nas despesas de implantação e instalação do ramal externo não dará direito a este de pleitear qualquer titularidade desta rede, a qual será da CEG; (vii) os direitos e obrigações, entre a CEG e o cliente, serão regidos por este instrumento e pela legislação em vigor."

Art. 4º - Por conta do entendimento firmado no corpo do voto, em consonância com os pareceres técnico e jurídico:

I - Em relação ao processo E-12/020.365/2011;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estaduais
PROCESSO nº E-12/020/307/ 2012
Data 11/06/12 Fm: 685
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

La - Determinar que a SECEX, procedendo o seu desentranhamento, apure se há processos regulatórios específicos para cada ocorrência mencionada nos autos e, caso não exista, que realize a abertura de um processo para contemplá-las.

II - Em relação ao processo E-12/020.531/2011;

II.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

II.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

III - Em relação ao processo E-12/020.530/2011;

III.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

III.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

IV - Em relação ao processo E-12/020.197/2012;

IV.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

IV.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

V - Em relação ao processo E-12/020.461/2012;

V.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

V.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

VI - Em relação ao processo E-12/020.523/2011;

VI.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

VI.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público
Processo nº E-12/020/327/2012
Data 11/06/12 Fls.: 686
Rubrica:
Tiago da Silva Marinho
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

VII.c - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado obrigatório pelo Contrato de Concessão.

VII.d - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

VII - Em relação ao processo E-12/020.350/2012:

VII.a - Revogar a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.444/13 para que a Deliberação AGENERSA 1.262/12 retome os seus efeitos.

VII.b - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

VII.c - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

VIII - Em relação ao processo E-12/020.228/2012:

VIII.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

VIII.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

IX - Em relação ao processo E-12/003.736/2013:

IX.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

IX.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

IX.c - Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade, tendo em vista que o usuário buscou diretamente a prestação de serviço de assistência técnica junto a empresa privada.

X - Em relação ao processo E-12/003.130/2014:

X.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

X.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003.453/2013
Data 11/10/14 Fls.: 687
Rubrica: [assinatura] Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

X.c - Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade, tendo em vista que o usuário buscou diretamente a prestação de serviço de assistência técnica junto a empresa privada.

XI - Em relação ao processo E-12/003.453/2013:

XI.a - Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade, tendo em vista que o usuário buscou diretamente a prestação de serviço de assistência técnica junto a empresa privada.

XI.b - Encerrar o presente processo.

XII - Em relação ao processo E-12/003.733/2013:

XII.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

XII.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente a esta AGENERSA estudo referente a novo modelo de fatura de consumo de gás que possibilite o consumidor efetuar pagamento dos serviços prestados por empresas parceiras nas cobranças expedidas pela CEG de forma separada do consumo de gás.

Art. 6º - Determinar a abertura de processo específico para revisar o termo de Condições Gerais de Fornecimento da Concessionária CEG, em especial, a Cláusula Sétima.

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020/327/2012

Data 19/06/12 Fls.: 688

Rubrica:

Assessor Especial
Tiago da Silva Marra
ID nº 4422664-0

Processo nº. : E-12/020.327/2012. (Processos apensados: E-12/020/365/2011; E-12/020/531/2011; E-12/020/530/2011; E-12/020/197/2012; E-12/020/461/2012; E-12/020/523/2011; E-12/020/350/2012; E-12/020/228/2012; E-12/003/454/2013; E-12/003/736/2013; E-12/003/695/2013; E-12/003/130/2014; E-12/003/453/2013 e E-12/003/733/2013).

Data de autuação: 11/06/2012.

Concessionária: CEG.

Assunto: EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PRESTADO PELA GNS.

Sessão Regulatória: 28/01/2015.

VOTO

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.223/2014, sob o fundamento de obscuridade no que se refere à data base para a lavratura dos autos de infração relacionados as penalidades previstas no artigo 4º, incisos V.a, VI.c, VII.b, VIII.a e XII.a.

O artigo 4º da supramencionada deliberação assim estabeleceu:

"(...) Art. 4º - Por conta do entendimento firmado no corpo do voto, em consonância com os pareceres técnico e jurídico:

(...)

V - Em relação ao processo E-12/020.461/2012:

V.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

V.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.327.12012
Data 11/06/12 Fls.: 589
Rubrica: [Assinatura] Tiago da Silva Matra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

VI - Em relação ao processo E-12/020.523/2011:

VI.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

VI.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

VI.c - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado obrigatório pelo Contrato de Concessão.

VI.d - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

VII - Em relação ao processo E-12/020.350/2012:

VII.a - Revogar a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.444/13 para que a Deliberação AGENERSA 1.262/12 retome os seus efeitos.

VII.b - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020/307/2012
Data 11/06/12 Fls.: 690
Rubrica: Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

VII.c - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

VIII - Em relação ao processo E-12/020.228/2012:

VIII.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

VIII.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

(...)

XII - Em relação ao processo E-12/003.733/2013:

XII.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

XII.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010." (Grifei)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Público Estada
nº E-12/020/327/032
11/106/12 Fls.: 691
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Às fls. 667/671, a Procuradoria desta Agência ofertou parecer pela manutenção da deliberação embargada, por entender que não há obscuridade a ser sanada.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos dos Embargos de Declaração de fls. 659/663, pleiteando o acolhimento de suas razões para sanar *"falta de clareza acerca de determinado ponto da decisão, não se elucidando de forma satisfatória ponto da lide, impossibilitando-se o perfeito entendimento da parte"*.

Inicialmente, registro a tempestividade dos presentes peça de Embargos, eis que a mesma foi oposta dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pelas razões que passo a expor:

Através dos Embargos, a Concessionária sustentou que deveria constar no ato deliberativo a data que será levada em conta quando da realização dos cálculos das penalidades de multa. Em outras palavras, a CEG entendeu que deve ser acrescido à Deliberação, a data do ilícito praticado ou a data de conhecimento do ilícito pela AGENERSA.

Neste ponto, a Procuradoria, trazendo aos autos a leitura do artigo 14º, §3º, da Instrução Normativa 001/2007, ponderou que o *"...momento processual correto e pertinente para a discussão da data da infração para fins de precisão do valor da multa é a de Impugnação ao respectivo Auto de Infração, porquanto é no manejo de defesa em face do ato administrativo impositivo que a concessionária poderá questionar o valor da multa aplicada tendo por base a data da infração para efeitos de cálculo."*

De fato, a redação do artigo 14 da Instrução Normativa 001/2007, dada pela Instrução Normativa n.º 045/2014, não deixa dúvidas, senão vejamos:

"Art. 14 - Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo Público Estadual
do nº E-12/020/307/2012
11/106/12 Fls.: 690
Assinatura: Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

"§3º - Considera-se praticada a infração no dia do efetivo ilícito ou, quando impossível a exata apuração dessa data, o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração." (Grifei)

Logo, filiando-me ao parecer jurídico desta AGENERSA, entendo que a redação trazida pelo artigo 14 da Instrução Normativa 001/2007, por si só, aclara as suscitadas dúvidas da Concessionária.

Presente as razões expostas e examinando a deliberação embargada, rejeito em sua integralidade os argumentos da Concessionária CEG nos Embargos, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.223/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação embargada.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-10/000/307/2012
Data 11/06/12
Rubrica:
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º _____

DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

**Concessionária CEG - EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
PRESTADO PELA GNS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.327/2012. (Processos apensados: E-12/020/365/2011; E-12/020/531/2011; E-12/020/530/2011; E-12/020/197/2012; E-12/020/461/2012; E-12/020/523/2011; E-12/020/350/2012; E-12/020/228/2012; E-12/003/454/2013; E-12/003/736/2013; E-12/003/695/2013; E-12/003/130/2014; E-12/003/453/2013 e E-12/003/733/2013), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.223/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação embargada.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076